



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO DE SER ESQUECIDO:**  
UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO

ORIENTANDA: LARA FARIA LOPES  
ORIENTADOR: PROF. M. S. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO  
2022

LARA FARIA LOPES

**O DIREITO DE SER ESQUECIDO:**  
UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: M. S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO  
2022

LARA FARIA LOPES

**O DIREITO DE SER ESQUECIDO:**  
UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador Prof.: M. S. Luiz Paulo Barbosa da Conceição Nota

\_\_\_\_\_  
Examinadora Convidada: Prof<sup>a</sup> M. Julio Anderson Alves Bueno Nota

## AGRADECIMENTOS

Em meio às circunstâncias caóticas em que o mundo ainda vive, não poderia deixar de agradecer e celebrar a conquista que é a realização deste trabalho. Primeiramente expresso minha gratidão a Deus, como de costume, por me proteger e sempre me guiar pelos caminhos. A Nossa Senhora, por interceder pela minha vida e não deixar que nada abale a busca pelos meus sonhos.

A minha mãe Sirlene, por ser sinônimo de força e perseverança. Por ser companheira e me amparar em momentos de fraqueza, e nunca me deixar desistir. Ao meu pai Osni, que me ensinou sobre o peso das escolhas e das responsabilidades da vida, mesmo estando distante nesses últimos anos, nunca deixou de ser um exemplo. Não tenho palavras para demonstrar meus agradecimentos a eles, que nunca mediram esforços para proporcionar o melhor a nossa família, que abdicaram de suas vidas para que as filhas tivessem as melhores oportunidades.

As minhas irmãs Lorena e Lohanna, que andaram para que eu pudesse correr, que nunca passaram a mão na minha cabeça mas com carinho e amor me mostraram as dificuldades da vida adulta. Cada uma seguindo seu caminho, mas sempre estando presente mostrando a importância de seguir nossos sonhos e nunca desistir. Sou extremamente grata a elas e aos nossos pais que confiaram em mim, e nunca duvidaram da minha capacidade.

Também agradeço ao meu professor e orientador Luiz Paulo Barbosa da Conceição, que com paciência e didática me orientou por este trajeto final rumo a conclusão da graduação.

Por fim, um agradecimento especial para meus amigos, que felizmente não deixaram nossa relação se abater dentre as circunstâncias, e que sempre se mostraram solícitos e dispostos a me acolher, ajudaram nos momentos de incerteza e angústia, como também celebraram nos momentos de festa e alegria.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 - O DIREITO DE INFORMAR.....</b>	<b>8</b>
1.1 ORIGEM HISTÓRICA.....	8
1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL .....	11
<b>2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>13</b>
2.1 CONCEITO E ORIGEM.....	13
2.2 APLICABILIDADE (BASE) LEGAL.....	14
<b>3 - A LUTA PELO ESQUECIMENTO .....</b>	<b>17</b>
3.1 O PAPEL DA INTERNET NA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	17
3.2 CASOS DE REFERÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS (CAROLINA DIECKMANN E XUXA).....	19
3.3 O POSICIONAMENTO GERAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DA DOCTRINA.....	21
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>

## **O DIREITO DE SER ESQUECIDO:**

### **UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A LUZ DA CONSTITUIÇÃO**

Lara Faria Lopes<sup>1</sup>

O presente trabalho busca discutir sobre o direito ao esquecimento, enquanto um desdobramento do direito à personalidade, sendo esse um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, essencial para garantir a privacidade, a intimidade e a dignidade humana. Utilizando-se do método bibliográfico, juntamente com a análise crítica legislativa, doutrinária e de dados de pesquisas científicas, é possível discorrer sobre as nuances do direito ao esquecimento, pontuando que mesmo não sendo previsto na legislação brasileira, ele é preservado pelo ordenamento jurídico atual, que visa priorizar a dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direito. Civil. Constitucional. Direito ao Esquecimento.

---

<sup>1</sup> Graduada em Cinema e Audiovisual pela Universidade Estadual de Goiás. Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## INTRODUÇÃO

Considerando o avanço frenético na tecnologia em nosso dia a dia, em específico a importância da *internet* como um meio de socialização, o respectivo artigo tem como objetivo central a análise e a consideração do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico nacional.

Observa-se que ao longo dos anos os direitos fundamentais passam por inúmeros desafios. A inovação trazida pelo mundo digital afeta diretamente o direito à personalidade e por consequência, o direito ao esquecimento. Em um mundo onde qualquer informação pode ser acessada instantaneamente, o direito ao esquecimento passa a ser frequentemente discutido por doutrinadores brasileiros em observância aos preceitos constitucionais atrelados aos conceitos internacionais.

A maior conexão existente entre a era digital e o direito ao esquecimento se trata da possibilidade de armazenamento de infinitas informações, que podem ser acessadas e compartilhadas facilmente. Assim sendo, em que pese os milhares efeitos positivos da *internet* há de se considerar que em eventuais momentos, a não observância de determinados preceitos violam inúmeros direitos, inclusive os da personalidade, intrínsecos à dignidade da pessoa humana.

Veja que existem os direitos da personalidade, o direito à informação e ao direito à liberdade de expressão, o direito ao esquecimento surge como uma das formas da tutela da privacidade resguardada pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, resta nítido que a temática do direito ao esquecimento, sob o prisma constitucional e toda sua problemática ao ser analisado em uma era tecnológica, demanda uma localização eficaz das bases jurídicas, além de reflexões jurisprudenciais e acadêmicas quanto ao posicionamento do direito brasileiro ante o conflito entre um direito fundamental individual, e um direito fundamental coletivo.

# 1 - O DIREITO DE INFORMAR

## 1.1 ORIGEM HISTÓRICA

O percurso inicial para a compreensão do direito ao esquecimento, dar-se-á por um raciocínio lógico e linear. Se percebe, portanto, que o direito ao esquecimento pressupõe ser necessária a existência de algumas informações existentes a respeito de algo ou alguém. Relacionado diretamente com a historicidade da informação, enquanto uma necessidade básica e extremamente potente em um mundo globalizado e guiado pela *internet* e pelas redes sociais.

Conceituar a questão do direito ao esquecimento enquanto um desdobramento do direito à personalidade, passa por uma longa jornada que se mistura com diversos outros institutos. Para tanto, cumpre mencionar, que foi somente com o avanço do tempo, o advento da globalização e o progresso tecnológico vivenciado até os dias atuais, que surge o que os pesquisadores chamam de “sociedade da informação” (ABRAHAM, 2020. p. 12-13).

De maneira que, a grande novidade da atual sociedade, não é estritamente a informação, mas sim o seu uso pelas redes de comunicação. Nesse sentido, o sociólogo espanhol Manuel Castells, irá dizer que as interconexões decorrentes da “rede” influenciaram diretamente as transações financeiras, a bolsa de valores, o desenvolvimento de fluxos financeiros, a realização de conselhos, meios para a formação criminosa, canais de telecomunicação, dentre inúmeras outras coisas, concluindo que são essas as tecnologias da comunicação que se materializam em uma potência capaz de formar e transformar os moldes sociais no tempo de um clique (LUZ, 2019. p. 82).

A sociedade da informação é, portanto, conhecida como uma nova formação política e socioeconômica, firmada de maneira exclusiva pelas relações humanas em rede, através da centralização na coleta de informações, a seleção do conteúdo e a distribuição de qualquer espécie de dados por meio das tecnologias. Com o surgimento da *internet* e a potencialização da comunicação como uma função essencial para todas as atividades econômicas e sociais, tornou-se viável o uso constante e rápido das informações (ABRAHAM, 2020. p.49).

Nota-se que a *internet* é esse meio que possibilita não só o compartilhamento da informação, mas ainda, a imortalização desta. Notícias e



quaisquer espécies de dados sem um limite de alcance ou repercussão, podendo ser conhecido e reconhecido em qualquer tempo e/ou lugar. Destarte, a difusão de informações na *internet* não tem muitas limitações, cabendo exclusivamente ao usuário a responsabilidade em seu uso.

Reconhecendo o poder da informação e ao mesmo tempo a sua fragilidade, foram criadas técnicas tecnológicas de controle que visam a proteção mínima de informações e dados pessoais, popularmente conhecidos como as senhas, a criptografia, os cookies etc (BARROS, 2017. p. 5).

Contudo, essa sociedade da informação e o seu desenvolvimento rápido, traz consigo as ameaças e as possibilidades de lesão e conseqüentemente, exige a manutenção e a proteção dos direitos e garantias fundamentais envolvidos nessa temática, como o direito à privacidade, à honra, à imagem e à intimidade. Latente, assim, a necessidade do Direito, enquanto uma ciência social aplicada, discutir os conceitos e as especificidades envolvidas nesta temática (ABRAHAM, 2020. p.10).

Atualmente a informação, apesar de possuir ou não valor ou relevância política, é tratada como mercadoria. Podendo ou não, se tornar em alguns casos, entretenimento, por meio do que doutrinadores conceituam como “civilização do espetáculo”. A respeito, Mario Vargas Llosa define civilização do espetáculo como:

A civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida [...]. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural a divertir-se tem conseqüências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo (LLOSA, 2013, p. 30-31).

O entretenimento por si só, não constitui nada danoso. O que se discute é o prazer pelo espetáculo, que coloca em xeque o direito de informar e ainda, a proteção à privacidade, vez que essa se encontra seriamente ameaçada pelo compartilhamento desordenado e sem controle das informações e dos dados pessoais.

O sensacionalismo e a espetacularização da informação, se encontram presentes em todos os campos sociais. De maneira que, com a facilidade de acesso da informação por meio das redes sociais, ocorre de maneira recorrente a invasão da esfera privada a um gigantesco espaço público, conduzindo diariamente à decadência dos direitos da personalidade.

É essa constante tensão entre o interesse público à informação e a proteção dos direitos individuais ligados à personalidade que levantam a importância de se definir e delimitar o papel da informação e do direito de informar na sociedade atual (BARROS, 2017. p. 7).

O direito de informar se encontra garantido por nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso IV, que dispõe ser livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e logo em seguida, no inciso IX, afirma estritamente a liberdade de expressão intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ao mesmo ponto que a Constituição Federal assegura o direito de informar, em sequência, no artigo 5º, inciso XIV do mesmo artigo assegura a todos o acesso à informação, o que os doutrinadores definem como “direito de ser informado”.

O artigo 220 da nossa Carta Mãe, em seu caput informa que:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (BRASIL, 1988).

Assim, o direito de informar, corresponde a um dispositivo constitucional, o qual garante a todos o direito serem informados e o acesso à informação (seja ele positivamente ou negativamente). A possibilidade de conduzir informações livremente constitui um zelo democrático, permitindo debates e manifestações populares (LUZ, 2019. p. 182).

Ainda, se torna imperioso ressaltar que o direito de informar e consequentemente o direito de ser informado, correspondem à própria essência do Estado Democrático de Direito.

O doutrinador, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, preconiza que:

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, é indispensável que esteja inteirado de todas as circunstâncias e consequências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações (CARVALHO, 1999, p. 53).

O direito de informação é, portanto, um direito multifacetado e corresponde a uma garantia fundamental prevista em nossa Constituição, isto é,

corresponde um direito a todo o cidadão brasileiro e não somente algo restrito ao ramo jornalístico. Envolve ainda, o direito de auferir, transmitir e buscar informações, não podendo sofrer ressalvas além do que diz respeito à matéria sigilosa explicitada na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXIII) (ABRAHAM, 2020. p. 16-17).

O que se denota, por fim, é a necessidade de, na atual sociedade da informação, encontrar o equilíbrio entre a liberdade de informação (o direito de informar) e o direito à privacidade. Vez que, devem ser consideradas pelo ordenamento jurídico o desenvolvimento desordenado da sociedade da comunicação por meio das redes tecnológicas de comunicação. É possível reconhecer que com a modernização e a popularização da *internet*, ensejou situações completamente novas e jamais imaginadas anteriormente, bem como as necessidades de reformulação e manutenção dos conceitos e proteção dos direitos individuais.

## 1.2 PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL

Apesar de não se encontrar o termo exato “direito ao esquecimento” na legislação brasileira, essa expressão traduz fielmente a ideia de que o acesso a informações pessoais específicas e privadas deve ser limitado. Assim, o direito ao esquecimento, possui um embasamento constitucional muito evidente, vez que diz respeito diretamente à dignidade da pessoa humana bem como, aos direitos personalíssimos como a privacidade, a honra, a imagem e a intimidade. Sendo que, todos estes são tratados de maneira expressa em nossa Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III e artigo 5º, inciso X (PAIVA e BARROS, 2021. p. 54-68).

Nas discussões que permeiam o presente tema, se percebe que o principal conflito apontado é a suposta colisão entre o direito ao esquecimento, o direito à informação e ainda, a liberdade de expressão. Ocorre que, em uma suposta colisão entre direitos fundamentais, a construção do que é mais relevante não deve caber a subjetividade do julgador (ABRAHAM, 2020. p.13).

Pedro Trovão do Rosário colocou a questão do seguinte modo:

O problema essencial, ou ponto de partida do direito a ser esquecido encontra-se na necessidade de encontrarmos parâmetros de concordância entre as liberdades de expressão (compreendida aqui também pelas liberdades de informação e imprensa) e a proteção da vida privada e familiar da pessoa humana[...], os quais não só não são absolutos como

inconstantes e, problema seguinte, a efetivação da(s) solução(ões) que encontrarmos" (ROSÁRIO, 2017, p. 121).

Mediante o conflito existente, sempre deverá ser considerado o caráter norteador do princípio da dignidade da pessoa humana em todo o nosso ordenamento jurídico. Buscando preponderar os temas de acordo com a ordem jurídica entre estes, valendo-se do princípio da proporcionalidade *stricto sensu*<sup>2</sup>

Se faz primordial, portanto, a análise do interesse público atual a respeito de uma informação. Deve ser avaliado, até que ponto a liberdade de expressão e o direito à informação pode adentrar a vida privada de alguém. Sentido em que preceitua o Ministro Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, COELHO e BRANCO, 2007, p. 374).

Nessa toada, à medida que o poder destrutivo da *internet* e das redes sociais ficam cada vez mais evidentes, é compreensivo que exista o interesse particular em garantir a memória certa a respeito de seus dados/fatos pessoais, exigindo do Estado a fiscalização do cumprimento e da garantia da preservação da sua intimidade, da sua vida privada e dos seus demais direitos fundamentais.

Com o avanço massivo das redes sociais e a dependência destas para qualquer interação socioeconômica, surge a Lei de nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) que acaba por proporcionar novos rumos à proteção de dados, regulando um pouco mais o direito ao esquecimento, possibilitando ainda, uma ênfase ao tema e discussões extremamente pertinentes (MACEDO, 2020. s/p).

Antes da vigência da lei supramencionada, regulava-se o direito ao esquecimento por meio de jurisprudências raras e específicas, e as seguintes legislações: Código de Defesa ao Consumidor (Lei nº 8.708/90), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei do Habeas Data (Lei nº 9507/97) e o antigo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) (MACEDO, 2020. s/p).

---

<sup>2</sup>O princípio da proporcionalidade impõe que exista uma adequação não só entre o fim da lei e o fim do ato como entre o fim da lei e os meios escolhidos para alcançar tal fim." Disponível em: <https://tematicasjuridicas.wordpress.com/category/direito-penal/adequacao-necessidade-e-proporcionalidade-stricto-sensu/>

É certo que os respectivos avanços proporcionados pela LGPD, representam um forte cunho protetivo aos direitos dos usuários da *internet*. Assim, o aspecto mais relevante da lei para o direito ao esquecimento, é justamente a necessidade de consentimento sobre o uso de informações pessoais e por fim, a prerrogativa de conceder ao titular dos dados a possibilidade de eliminação destes a qualquer momento mediante requisição (MACEDO, 2020. s/p).

Existe ainda, o que os doutrinadores consideram como o marco do direito ao esquecimento, sendo este o Enunciado 531, que foi aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil no ano de 2013. O respectivo enunciado acaba dando ao Código Civil uma interpretação mais sólida quanto aos direitos da personalidade. Colocando em voga a possibilidade de ser esquecido, preservando o direito de quem, em busca de uma existência digna, queira ser esquecido (ROSÁRIO, 2017. p. 121).

Destarte o direito ao esquecimento só deve ser concedido mediante uma atenta análise das circunstâncias, evitando a todo momento a censura, para que se chegue ao máximo da preservação de todos os direitos que se conectam por meio desta temática. Para que assim, o Estado Democrático de Direito, possa viabilizar a coibição de abusos nessa esfera, sem que exista qualquer tipo de restrição à liberdade de expressão e/ou demais violações.

## **2 - O DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO**

### **2.1 CONCEITO E ORIGEM**

Mesmo se tratando de uma matéria de cunho civilista, não se pode deixar de citar, mesmo que brevemente, o papel dessa discussão na área penal. Pois foi no campo criminal que surgiram os primeiros debates a respeito do direito pessoal de ser esquecido. Neste âmbito, o direito ao esquecimento se faz presente quando um indivíduo condenado que já cumpriu sua pena, ainda possui o estigma de criminoso. Assim, esse direito procura garantir a desvinculação deste indivíduo à memória do crime, a fim de estabelecer uma ressocialização (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p.5).

“*The right to be forgotten*”<sup>3</sup>, é a proposta criada pela Comissão Europeia em 2010, a fim de explicar sobre o direito que cada indivíduo possui sobre seus dados pessoais que foram por algum motivo expostos publicamente. De modo geral, seria a possibilidade da pessoa, unilateralmente, excluir informações, fotografias e vídeos lançados na internet (MALDONADO, 2017, p.19).

Tal proposta, atrelada com o uso contínuo de equipamentos tecnológicos para a comunicação social na sociedade contemporânea brasileira, acaba sendo amplamente recebida por doutrinadores brasileiros, que embora seus estudos estivessem focados na tutela da privacidade e personalidade, conseguem vislumbrar de maneira mais clara a interdisciplinaridade com as demais áreas do Direito (BARROS, 2017, p. 40).

Com isso, o privilégio do esquecimento tem seu conceito ampliado, visto que embora anteriormente pudesse ser considerado subjetivamente como uma garantia individual é tão somente na última década que passa a ter uma designação específica. Sentido em que obtém destaque enquanto um mecanismo de defesa:

Todos aqueles mecanismos de proteção e defesa do indivíduo baseados no transcurso do tempo e na impossibilidade de utilização da informação são, genericamente, formas de aplicar o direito ao esquecimento” (MARTINEZ 2014, p. 95).

Por fim, a visão histórica do direito ao esquecimento no Brasil, como algo intrinsecamente ligado às violações contra a honra e a moral dos indivíduos acabou sendo superada (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p.6), de modo que, atualmente se considera certo fator temporal como marca de irregularidade ou não na conduta, ou seja, deve ser averiguado o tempo de armazenamento e circulação de toda informação sobre algo ou alguém, sopesando e identificando quando um direito se sobrepõe a outro em caso de conflito.

## 2.2 APLICABILIDADE (BASE) LEGAL

Percebe-se que embora o marco inicial ao se falar no direito ao esquecimento enquanto um instituto próprio se trata do Enunciado 531 aprovada na VI Jornada de Direito Civil, evidente que este também estava previsto implicitamente no artigo 5º Constituição Federal de 1988, bem como no Capítulo II do Código Civil de 2002. (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p.5).

---

<sup>3</sup> tradução livre: “o direito de ser esquecido”.

Além do mais, os conhecidos institutos da prescrição, da decadência, da irretroatividade da lei, da anistia e dentre outros, são em sua base considerados como o direito ao esquecimento em sua aplicabilidade, vez que tais mecanismos de defesa igualmente restringem a rememoração de um fato após determinado lapso temporal (BARROS, 2017, p. 43).

De igual modo, o direito a extinção da punibilidade presente no artigo 107 do Código Penal ou o privilégio da reabilitação localizada no artigo 743 do Código de Processo Penal, se tratam do direito ao esquecimento aplicado na esfera criminal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1940)

Art. 743 - A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo (BRASIL, 1941).

Através das regras dispostas no âmbito penal, o Estado tem seu direito de punição limitado, afastando os efeitos de alguns crimes e/ou eliminando o histórico criminoso do indivíduo, favorecendo, assim, além da mera reabilitação do indivíduo mas sim o esquecimento de fatos específicos (MARTINEZ, 2014, p.213). Sentido em que preceitua o artigo 202 da Lei de Execução Penal:

Art. 202 - Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (BRASIL, 1984).

Identificados, portanto, algumas das designações do direito ao esquecimento na abordagem penal do sistema jurídico brasileiro.

Ademais, há de se destacar a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera consumerista, através da prescrição da cobrança de débitos presentes no artigo 43º do Código de Defesa do Consumidor §5º:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e



de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes:

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Além do âmbito normativo, o judiciário recebe diversas ações versando sobre o tema, principalmente após o Superior Tribunal de Justiça decidir pela primeira vez sobre a matéria através dos Recursos de números 1.334.097 e 1.335.153, ambos do Rio de Janeiro. Ambos utilizaram-se de fundamento o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, aplicando o direito ao esquecimento na sociedade da informação bem como, resguardando a dignidade da pessoa humana (BARROS, 2017, p.47). A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento conforme dispõe o Enunciado:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (Enunciado 531, BRASIL, 2013)

O Marco Civil da Internet, lei de nº 12.965 de 2014 é considerada a primeira regulamentação legal brasileira para o viés específico do direito ao esquecimento nas redes sociais, garantindo expressamente direitos virtuais como o da liberdade de expressão, privacidade na web, neutralidade da rede, entre outros (MARTINEZ. 2014, p.134):

Art. 7º- O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei. (BRASIL, 2014)

Importante frisar, que o direito ao esquecimento voltou a ser abordado na VII Jornada de Direito Civil em 2015, por intermédio do Enunciado de nº 576 que amplia a aplicação do art. 21 do Código Civil e estabelece: “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória” (BARROS. 2017, p. 50).



Finda-se o tópico, com uma das legislações mais recentes sobre o tema - a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei de nº 13.709 de 2018, principalmente em seu artigo 6º:

Art. 6º - As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades. (BRASIL, 2018).

O princípio intrínseco neste artigo possui uma enorme relevância na prática, vez que a partir dele pode-se estruturar critérios que vão regular de maneira razoável a utilização de alguns dados e informações, ficando subentendido que a não observância da boa-fé implicará na abusividade do uso da informação e por conseguinte, o abuso do direito ao esquecimento (LUZ, 2019, p. 198).

Sendo assim, é possível evidenciar fundamentos legais do direito ao esquecimento em diversas áreas do saber jurídico, conforme demonstrado ao longo deste. De igual modo, é evidente a sua aplicabilidade em diversas áreas do Direito bem como, a extensa possibilidade de discussão do tema pelo Poder Legislativo.

### **3 - A LUTA PELO ESQUECIMENTO**

#### **3.1 O PAPEL DA INTERNET NA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

A tutela do direito ao esquecimento na sociedade atual é desafiadora considerando a internet como esse ambiente imprescindível na socialização. A busca incansável pela informação evidencia uma tendência de terem acessíveis fatos e situações vexatórias armazenadas nas redes (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p.2).

Esse contexto social altamente conectado fez do uso da informação uma ferramenta atrelada diretamente ao poder político e social. Como exemplo temos a empresa Google, onde seu lucro bilionário advém justamente da coleta e utilização de informações com a finalidade de traçar um perfil específico para usá-los em estratégias de marketing (SOARES, 2014, p. 2).

Em regra, a *internet* regida por sites e aplicativos de busca operam da seguinte maneira: a recolha dos dados/informações, o armazenamento, a indexação, a ordenação e a apresentação dos dados, sendo todas as etapas exaustivamente combinadas entre si (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p.4). Tudo

porque os sistemas de análise dos sites dependem de um banco gigantesco de informações. Sentido em que afirmou Carolina Cunha:

A Internet criou um contexto em que as questões de privacidade precisam ser repensadas. Se por um lado acessar informações públicas ficou mais fácil, a coleta de informações particulares, sem autorização dos indivíduos, também se tornou mais frequente. E para conter este segundo avanço, marcos, leis e normas precisam ser criadas para atender ao que acontece no ciberespaço (CUNHA, 2015).

Assim, é evidente que os assuntos tecnológicos trazem novas questões. Questões que devem ser consideradas pelos operadores do direito com suas singularidades.

Considerando que o direito de ser esquecido corresponde em suma, ao direito de não ser citado publicamente em meio a relatos atuais sobre fatos passados, o Tribunal de Justiça de União Europeia decidiu em 2014 a respeito dos links de sites que contêm determinadas informações, estipulando que as mesmas devam ser suprimidas da lista de resultados, salvo ante a existência de razões particulares, como o papel desempenhado por esta pessoa na vida pública que justifique para que prevaleça o interesse do público a ter acesso a esta informação ao efetuar a busca (PINHEIRO e NETO, 2018, p. 822).

O direito de ser esquecido no ciberespaço deve ter sua figura jurídica considerada ante os elementos que eternizam as informações no ambiente virtual, os quais são, velocidade, atemporalidade e acessibilidade (LIMA e SILVA, 2016, p. 9).

Quanto à velocidade, a *internet* apresenta-se em interações imediatas entre o autor e o receptor da imagem, afinal, assim que publicada uma informação o público alvo desta poderá imediatamente interagir e reproduzir o conteúdo. O resultado disso é o enorme fluxo diário de informação e a velocidade assustadora das interações:

A gigantesca quantidade de novas notícias, textos, vídeos e músicas disponibilizados em sites, blogs, fóruns de discussão e redes sociais diariamente não são a única característica distintiva da Internet em relação aos outros meios de comunicação de massa. A disponibilidade imediata e global dessas produções humanas é a marca que diferencia a Internet dos demais meios de comunicação, seus antecessores. Vivemos em um espaço global, onde “qualquer ponto pode ser exposto imediatamente à totalidade” (INNERARITY, 2006, p. 260).

Antes da *internet* a memória social era extremamente frágil e acabavam desaparecendo naturalmente ao longo do tempo da memória coletiva, ao contrário

dos dias atuais, onde a memória permanece viva e acessível podendo ter revividas e lembrado de seus dados/informações a qualquer momento:

Nessa era da informação onipresente, já não há memória que se esconda – sigilosa é apenas a memória nunca revelada. Diz-se que o sigilo processual é um refúgio da memória, salvaguardada pela couraça judiciária, que a isola do conhecimento público. Mas até mesmo os processos judiciais passam pelo processo de digitalização, e se um dia esse sigilo for quebrado, tanto pelo tempo decadencial quanto por expressa liberação do juiz, seu acesso será muito facilitado pelas próprias características do processo digital, que permite o trânsito rápido de “pilhas e pilhas” de informações. Além do mais, há sempre o risco da insegurança informática, seja por falhas técnicas, seja pelo ataque de hackers, o que pode expor informações sigilosas a pessoas mal-intencionadas (SOARES, 2014, p. 2).

Por certo, o direito ao esquecimento em tese se concretiza com a exclusão dos dados nos mecanismos de busca disponíveis na *internet*, objetivando a proteção do direito à privacidade, intimidade, imagem e honra. Contudo, na prática a exclusão ou “desindexação”<sup>4</sup> dos *links*, é desafiador posto que devem ser ponderadas quais as informações merecem sumir dos resultados de busca e quais devem ficar resguardando o direito à informação e à liberdade de expressão.

### 3.2 CASOS DE REFERÊNCIA E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS (CAROLINA DIECKMANN E XUXA)

Quanto à possibilidade jurídica do direito ao esquecimento, há de se destacar o caso Xuxa Meneghel vs. Google Search (REsp. 1.316.921) julgado pelo STJ e mantido pelo STF.

O REsp 1.316.921 (rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> T., j. 26.06.2012, DJE 29.06.2012) diz respeito à Ação Ordinária inominada, com pedido de tutela antecipada proposta por Xuxa em face de *Google Brasil Internet Ltda.* Com o objetivo de que a plataforma removesse resultados de busca que se referiam aos termos “pedofilia” ou “pedófila” (CRUZ, OLIVA, MOREIRA e TIBURSKI, 2014, p.4).

A pretensão se deu mediante ao fato de que a Autora, quando possuía 19 anos de idade, no filme “Amor Estranho Amor” protagonizou uma cena de sexo com um menor de idade. Portanto, ao ingressar com a respectiva ação, a Autora

---

<sup>4</sup> retirada da informação das “listas-resultado” de pesquisas nos sites de buscas, quando se procura por determinada palavra-chave. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandes-possivel-cumprir-direito-esquecimento-internet>. Acesso em 18 de fev. 2022

buscava inibir ou eliminar a circulação de tal imagem polêmica (SACRAMENTO e SILVA, p. 02).

Ocorre que em 2012, a Terceira Turma do STJ reconheceu que a empresa *Google* apenas exerce a atividade de prover a pesquisa, ou seja, sua ação limita-se a tão somente indicar os *links* onde encontram os termos indicados pelo próprio usuário. Ademais alegaram ser subjetiva a classificação de conteúdos ofensivos ou não à personalidade de outrem. Por fim, defenderam que a eliminação de termos e/ou resultados dos provedores de pesquisa violaria o disposto no art. 220, § 1.º, da CF/1988 bem como, reprimiria o direito coletivo à informação por envolver termos (“pedofilia e pedófila”) carregados de interesse público.

Embora tenha sido considerada polêmica e contraditória a decisão do STJ sobre o caso, no STF o ministro Celso de Mello entendeu ser constitucional a decisão proferida pela Terceira Turma do STJ. Apesar disto, é evidente que a questão envolve complexidades específicas, considerando que o direito ao esquecimento decorre diretamente da dignidade da pessoa humana, sendo categorizado como direito da personalidade, e por consequência na releitura da privacidade (SANTANA e SILVA, 2018, p. 4).

Outro acontecimento de grande repercussão nacional diz respeito ao caso Carolina Dieckmann. No caso, a atriz teve seu computador invadido, inclusive com a publicação de suas fotos íntimas que se espalharam rapidamente pela *internet*. O ocorrido motivou a aprovação da Lei nº 12.737/2012, conhecida popularmente como “Lei Carolina Dieckmann” que alterou os artigos 154, incluindo os artigos 154-A e 154-B, como também 266 e 298, todos do Código Penal (ALMEIDA, 2015, p. 2).

O marco legal advindo do feito, trata-se de finalmente oferecer uma base legal ao Poder Judiciário para quando este se deparar com questões envolvendo a tecnologia da informação, gerando uma segurança jurídica ao direito à intimidade na era digital (ALMEIDA, 2015, p. 3).

A respectiva lei, influenciou ainda no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), onde torna expresso que, em que pese a regra para a remoção de conteúdo *on-line* ser possível somente mediante ordem judicial, se tratando de

nudez ou ato sexual de caráter privado esses devem ser removidos imediatamente (ALMEIDA, 2015, p. 5).

Percebe-se que os casos possuem nuances diferentes, que possibilitaram distintas interpretações e consequências legislativas e jurídicas no âmbito nacional. Contudo, em todos os casos buscou-se a exata garantia ou facilitação da reintegração do indivíduo na sociedade, sem que para tanto, seus direitos de personalidade fossem diminuídos com base em eventos passados (GODOY, 2001, p.8).

Por fim, quando se trata do direito ao esquecimento nos casos supramencionados, o mais complexo de tudo, foi justamente arbitrar a memória do esquecimento entre a ordem pública e o interesse individual ou seja, a possibilidade de permitir aos envolvidos estar bem consigo mesmo e bem diante de terceiros, apagando se as memórias do passado e manuseando as do presente e futuro (PIRES e FREITAS, 2014, p.163).

De forma que, apesar de a vítima considerar que fatos pretéritos estejam a causar danos à sua imagem pública, o entendimento judicial resultante é que tal dissabor não é suficiente para se excluírem do conhecimento público as informações. Ou seja, tratando-se de fatos coletivamente relevantes e não meramente vexatórios, deve prevalecer o interesse social.

### 3.3 O POSICIONAMENTO GERAL DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DA DOUTRINA

Inicialmente, cumpre destacar que a definição para o direito ao esquecimento no Brasil se encontra dividida entre uma concepção de direito à privacidade tipicamente europeia, replicada diretamente pelos civilistas, e uma percepção do direito à liberdade completamente atrelada ao argumento democrático americano, onde os constitucionalistas tentam conciliar ambos os “universos” (privacidade e liberdade de expressão). De maneira que o direito ao esquecimento no Brasil se encontra em certa encruzilhada demasiadamente sensível de escolas e entendimentos doutrinários (LIMA, 2020, s/p).

Os doutrinadores brasileiros acabam por acolher com mais facilidade os direitos preferenciais, ou seja, a ideia pela qual alguns direitos e/ou garantias

fundamentais podem ocupar posições preferenciais em relação à outros direitos, o que consequentemente atribui ao julgador um poder de ponderação. (LIMA, 2020, s/p).

Isto é, não há taxatividade quanto a importância dos direitos à informação, à liberdade de expressão e ao esquecimento. Momento em que grande parte dos doutrinadores brasileiros acreditam que o julgador deve ter uma margem de maior decisão, ponderando os direitos envolvidos caso a caso (ROCHA, CUNHA e OLIVEIRA. 2017, p. 4). Por sorte, tal entendimento é o que observa-se na prática jurídica, ficando como incumbência do julgador analisar o "impasse entre direitos" existentes em cada caso.

Nesta toada, o direito à intimidade não deve possuir qualquer semelhança a um instrumento de tortura ou restrição, mas sim como um orientador à liberdade e ao direito de expressão. Certo que a privacidade é indispensável como tutela ao exercício da cidadania, bem como a livre imprensa pressuposto de uma democracia (TEPENDINO, 2001, p. 9). Assim, qual seria o dever e o direito de ser informado e os limites que poderia chegar o direito à informação devem ser determinados pela própria vida do indivíduo, no caso concreto (RODOTÁ, 2008, p. 7).

Em termos de precedentes jurídicos nos tribunais superiores, é evidente o atraso do Brasil ante outros países que já discutem amplamente sobre o direito digital e o direito ao esquecimento nas mídias digitais da rede mundial de computadores, enquanto nacionalmente, vemos certa lacuna legal e jurisprudencial sobre o tema. Ademais, percebe-se que por aqui, ainda se discute a aplicação desse direito em ênfase às mídias televisivas, como os casos da Chacina da Candelária e de Aída Curi (LIMA, 200, s/p).

Por certo que a Constituição Federal tem como princípio basilar à dignidade da pessoa humana, incluindo nesta gama os direitos personalíssimos como a privacidade, a honra, a imagem e a intimidade (artigo 1º, inciso III e artigo 5º, inciso X). Entender-se-á que mediante uma suposta colisão entre direitos fundamentais, a construção do que é prioridade deve se dar sob uma minuciosa análise do caso concreto.

Assim, existente a colisão entre normas constitucionais deve se observar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Direção em que Araújo e Nunes Júnior afirmam:

Nas relações de coordenação entre as diversas normas constitucionais, existem espaços de tensão, de contradição entre elas, que devem ser superados por atividade interpretativa. Todas as vezes que esses espaços de tensão ou de contradição envolverem um direito fundamental, a atividade interpretativa deve ser orientada no sentido de atribuir a maior efetividade possível ao direito fundamental examinado. O mesmo critério deve ser utilizado nos fenômenos denominados “colisões” entre direitos constitucionais. Havendo colisão entre um direito fundamental e um direito constitucional não fundamental, o intérprete deve orientar-se no sentido de conceder a maior amplitude possível àquele, ampliação esta, no entanto, que não poderá implicar supressão do outro direito constitucional em colisão (ARAUJO e NUNES, 2003, p. 63).

Ponderando-se, portanto, a ordem jurídica entre os temas envolvidos (direito à informação, liberdade de expressão, dignidade da pessoa humana, direitos personalíssimos como a privacidade, a honra, a imagem e à intimidade etc.) valendo se do princípio da proporcionalidade *stricto sensu* na análise e julgamento de cada acontecimento.

## CONCLUSÃO

Não é novidade que ao longo das últimas décadas a tecnologia avançou consideravelmente e impactou as relações humanas de diversas maneiras. Tal influência possibilitou aos veículos de comunicação o compartilhamento de informações e dados pessoais de maneira instantânea, sem fronteiras ou limites de acesso.

De maneira que, com uso da *internet* existe a possibilidade de que os direitos da personalidade garantidos pela Constituição Federal de 1988 possam ser violados de inúmeros modos. Assim, surge a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro constantemente discutir e se adaptar para evitar os danos à personalidade advindos da era digital.

Sob tal prisma e ainda de inúmeras discussões acadêmicas, doutrinas e jurisprudências, o direito ao esquecimento, apesar de não possuir uma previsão expressa na Constituição, passa a ser considerado um direito fundamental para a manutenção da dignidade da pessoa humana. Sendo melhor resguardado após a publicação do Enunciado 531 do Conselho Nacional de Justiça, que sob um

consenso de doutrinadores, reconhece o direito ao esquecimento como um direito de personalidade.

Contudo, apesar dos avanços legislativos e jurisdicionais a respeito do tema, é cediço que não existem direitos absolutos, assim, a aplicação varia de cada caso, podendo ou não ser relativizada a sua eficácia em casos de conflitos entre direitos fundamentais. A doutrina brasileira reconhece a colisão e o conflito principalmente do direito ao esquecimento com o direito à liberdade de expressão e o direito à informação.

Com isso, o esperado é que a breve pesquisa colabore na compreensão da questão explanada, tornando nítido que o instituto do “direito ao esquecimento” é uma tutela jurídica extremamente útil e válida para a proteção dos direitos da personalidade, construído sob a ótica doutrinária e jurisprudencial que amplamente discute e observa na atualidade o embate entre os direitos fundamentais que permeiam a presente temática.



**THE RIGHT TO BE FORGOTTEN:  
AN ANALYSIS ON THE RIGHT TO FORGETTING UNDER THE LIGHT OF THE  
CONSTITUTION**

**ABSTRACT**

This paper seeks to discuss the right to be forgotten, as an unfolding of the right to personality, which is a fundamental right provided in the Federal Constitution of 1988, essential to ensure privacy, intimacy and human dignity. Using the bibliographical method, along with the critical analysis of legislation, doctrine and scientific research data, it is possible to discuss the nuances of the right to forgetfulness, pointing out that even not being provided for in Brazilian legislation, it is preserved by the current legal system, which aims to prioritize the dignity of the human person.

**Keywords:** Law. Civil. Constitutional. Right to be forgotten

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Carolina Sales. **O direito ao esquecimento na perspectiva da ponderação entre direitos fundamentais**. Brasília, UNICEB, 2020.

ALMEIDA, Maria Paula Castro. **A evolução no combate aos crimes virtuais**. 2015. Artigo Científico (Pós graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2015/pdf/MariaPaulaCastrodeAlmeida.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/MariaPaulaCastrodeAlmeida.pdf). Acesso em: 2 mar. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David de; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003,

BARROS, Gabriela da Silva Fernandes. **Direito ao esquecimento na sociedade digital**, Recife, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Curso de Direito, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

BRASIL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. **A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento**. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília, 12 de março de 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 26 de out. de 2021

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; OLIVA, Afonso Carvalho de; MOREIRA, Querolayne Chaina Cambil; TIBURSKI, Cátia. **Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (REsp 1.316.921)**. Revista de Direito das Comunicações. vol. 7. São Paulo: Ed. RT. p. 335-355. jan.-jun. 2014.

ESPECIAL rádio STJ: **Direito ao esquecimento em debate**. Brasília, Rádio STJ, 04 agos. de 2013. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08032022-Direito-ao-esquecimento-nao-justifica-obrigacao-de-excluir-noticia-de-site--decide-Terceira-Turma.aspx> > Acesso em: 26 de out. 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Bruno de. **Sobre o Direito ao Esquecimento e sua Aplicação no Brasil**. FRLN Advogados. Disponível em: <<https://www.frlnadogados.com.br/2020/08/04/sobre-o-direito-ao-esquecimento-e-sua-aplicacao-no-brasil/> > Acesso em: 17 de fev. 2022.

LIMA, Efraim Leite.; SILVA, André. Ricardo. Fonseca. **Direito ao esquecimento na internet**: consequências da memória virtual. Revista Publicum, Rio de Janeiro, p. 324-346, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/25983/23653>>. Acesso em: 17 de mar. de 202

LUZ, Pedro Henrique Machado da. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba, GEDAI/UFPR, 2019.

MACEDO, Lírida. **Direito ao esquecimento e a LGPD**. Migalhas, 2020. Disponível em: <[www.migalhas.com.br/depeso/335739/direito-ao-esquecimento-e-a-lgpd](http://www.migalhas.com.br/depeso/335739/direito-ao-esquecimento-e-a-lgpd)> Acesso em: 2 de nov. de 2021.

MALDONADO, Viviane Nobrega. **O direito ao esquecimento**. 1ª ed., Barueri: Novo Século Editora, 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao Esquecimento: a proteção de memória individual na sociedade**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PAIVA, E.; BARROS, A. **O direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. R. Científica UBM - Barra Mansa (RJ), ano XXVI, v. 23, 2021.

PINHEIRO, Denise; NETO, João. A Desconstrução do Direito ao Esquecimento no Direito Brasileiro e a Contribuição da Jurisprudência Francesa. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, 2018. ed. 15. Disponível em: <<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/411>> Acesso em: 8 mar. 2022.

PIRES, M. C; FREITAS, R.S. DE. **O Direito à Memória e o Direito ao Esquecimento**: O Tempo como Paradigma de Proteção à dignidade da Pessoa Humana. Unoesc International Legal Seminar, [S. l.], p. 157–172, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/3994>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ROCHA, Maria Vital da; CUNHA, Isaac Rodrigues; OLIVEIRA, Karin de Fátima Rodrigues. Esquecimento, Internet e “Preferência” da Informação: **Possibilidades de Aplicação da Doutrina dos Preferred Rights da Jurisprudência Norte-Americana ao Caso Brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. **O direito a ser esquecido**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul, v.3. n.53, 2017.

SACRAMENTO, Luciana de Souza, SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. **A internet não esquece: O caso Xuxa Meneghel e o Direito ao Esquecimento**. Maringá, 2017.

SILVA, Wladimir Correa; SANTANA, Patrícia Milla do Nascimento. **Direito ao Esquecimento: Uma Análise Do Caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a Perspectiva dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 123, 2018. Disponível em <<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709>> Acesso em: 03 mar. 2022.

SILVESTRE, G. F.; BENEVIDES, N. S. **O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento**: análise comparativa entre Brasil e Europa. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, p. 99, 2016.

SOARES, Elisianne Campos de Melo. **Direito à informação versus direito ao esquecimento na era da transparência**. Natal, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.